



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000189/2001-19
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.274
RECURSO Nº : 127.034
RECORRENTE : JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto n.º 70.235/72, art. 33).

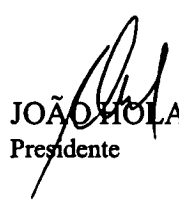
Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, consoante o art. 210, parágrafo único do CTN.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.034
ACÓRDÃO Nº : 303-31.274
RECORRENTE : JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n.º 360.383/00, da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, conforme o disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, levando a empresa em epígrafe à ingressar, em 29/01/01, junto àquela Delegacia, com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 01/04), instruída com os documentos de fls. 05/37.

Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 41/42, em razão de débito de IRPJ, inscrito na Dívida Ativa da União, o qual não estava amparado pela decisão judicial que se referia, apenas, a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, CSLL e PIS.

Tomando ciência em 11/10/01, fls. 44, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 09/11/01, impugnação (fls. 45/48), onde alega, em síntese, o seguinte:

Os débitos haviam sido regularizados, uma vez que impetrou Mandado de Segurança, processo nº 93.0602939-0 relativo à compensação valores pagos a maior a título de Finsocial, com débitos vencidos e vincendos do IRPJ, Contribuição Social sobre o lucro, da Cofins e do PIS. Deferida a medida liminar, efetuou as compensações solicitadas, tendo, no entanto, por sentença datada de 04/06/1994, sido considerada carecedora da ação e o respectivo processo arquivado, sem apreciação do mérito. Desse indeferimento, recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando no aguardo de sua conclusão;

Nesse contexto, entende que a exigibilidade do crédito tributário exigido na notificação de lançamento suplementar (fls. 29), estaria suspensa, com as reclamações e os recursos, nos termos do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não havendo o porquê da sua exclusão do sistema Simples, haja vista não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 09, de 10/02/1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.034
ACÓRDÃO N° : 303-31.274

Requer, pois, a revisão da decisão exarada a partir do ato declaratório que determinou sua exclusão do Simples, até o trânsito final da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança.

Em data de 28/12/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CPS n.º 1.150/02, fls. 50/53, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme art. 9.º da Lei n.º 9.317/1996, tais pendências, para que vedem a opção pelo Simples, devem se referir a débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Entretanto, em que pese a argumentação da interessada para afastar a exclusão do Simples, deveria trazer aos autos Certidões quanto a Dívida Ativa da União Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, em seu nome, relativamente à PGFN, fato que não ocorreu. Esclareça-se à interessada que a sentença judicial somente permitiu a compensação do Finsocial com débitos da Cofins, CSLL e PIS (fl. 27), estando, portanto, o débito de IRPJ sem amparo legal. Não há necessidade de se esperar o final do trâmite judicial, uma vez que ao serem os débitos inscritos em dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez. Assim, somente cancelada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.034
ACÓRDÃO N° : 303-31.274

inscrição ou garantido o débito é que o contribuinte estaria com sua situação regularizada e apto a permanecer no sistema.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples levada a efeito pelo AD n 360.383/00.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 09/10/02, fls. 55, O sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 56/61, protocolado em 11/11/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 02/12/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.034
ACÓRDÃO Nº : 303-31.274

VOTO

Encontra-se acostado aos autos, às fls. 55, o Aviso de Recebimento – AR, encaminhando a Comunicação SACAT nº 500/02, pela qual o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão DRJ/CPS nº 1.150/02 proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo a data da ciência 09/10/02, conforme consta no campo do AR destinado a colocação da data de recebimento.

O dia 09/10/02, data em que se deu à ciência da Recorrente, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma quarta-feira.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, *in casu*, tendo sido o autuado cientificado do Acórdão numa quarta-feira (09/10/02), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quinta-feira (10/10/02), primeiro dia útil após a ciência.

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 10 de outubro de 2002 (quinta-feira) e encerrou-se em 08 de novembro de 2002 (terça-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 11 de novembro de 2002, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

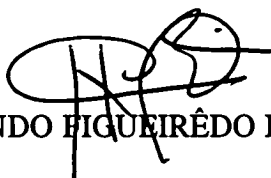
RECURSO Nº : 127.034
ACÓRDÃO Nº : 303-31.274

informação de fls. 56, isto é, no 33º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência do acórdão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso perempto, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator